



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N.º
0000199-73.2018.8.04.9000

SUSCITANTE: ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR, relator do Recurso Inominado nº 0615342-13.2016.8.04.0015, tendo como recorrente/recorrida FLORA MARIA CRUZ DE SOUZA e recorrente/recorrido BANCO BMG S/A..

As questões suscitadas inserem-se no âmbito das relações de consumo, mais precisamente sobre os contratos de empréstimo mediante cartão de crédito consignado, e são concernentes a:

1. A legalidade dos contratos de empréstimo mediante cartão consignado, quando se tratar somente de ficha proposta/proposta de adesão, cujos termos do contrato, em sua integralidade, estejam registrados fora do alcance do consumidor, como em cartórios de ofícios de títulos em outros estados da federação, como nos casos que envolvem o Banco Industrial do Brasil S.A.;
2. A legalidade de contratos de empréstimo consignado, em que não há especificação sobre o negócio jurídico entre as partes, se se trata de empréstimo consignado tradicional, ou empréstimo mediante cartão consignado, e ainda, sem apresentação das taxas de juros, tributos, CET, e demais incidências deste tipo de negócio jurídico, ou número de prestações, como nos casos que envolvem o Banco BMG, Banco Olé Consignado S.A., Banco Bonsucesso, entre outros;
3. A existência de má-fé das instituições, na hipótese de apresentação de ficha cadastral, ou contrato sem preenchimento claro dos campos do negócio, capaz de induzir o consumidor a erro, no sentido de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

- realizar negócio jurídico diverso de um empréstimo consignado, e em termos mais onerosos, com assunção de dívida impagável, por só haver o débito mensal do mínimo da fatura, nos vencimentos do contratante;
4. A ocorrência ou não de danos morais quando o contratante utiliza o cartão consignado para realização de compras ou saques complementares, e a existência ou não do dever de repetição do indébito quando os pagamentos realizados sobejam o valor inicialmente recebido pelo consumidor;
 5. A necessidade ou não de realização de perícia contábil para o deslinde de tais causas, o que determinaria a competência dos juizados para apreciação do feito. Isto porque, em muitas hipóteses, cálculos simples demonstram a quitação ou não dos empréstimos. Em outras, não há parâmetros, como os juros incidentes nos contratos, capazes de demonstrar que os pagamentos realizados pelo consumidor bastaram para satisfazer a dívida.

Os autos vieram à minha relatoria, na condição de Presidente da Turma de Uniformização, para que decidisse sobre a admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 16/2017-TJAM, ocasião em que determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca do pedido.

Não obstante devidamente intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 21.

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais sobre questões de direito material, visando à uniformização em relação à interpretação divergente.

Para admissão do referido pedido, deve-se observar se estão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

presentes os requisitos constantes nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 16/2017-TJAM, vejamos:

Art. 7º. Compete a qualquer juiz, ao dar voto em sessão da Turma Recursal, solicitar o pronunciamento prévio da Turma de Uniformização acerca da interpretação do direito material quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência entre as Turmas Recursais;

II – no julgado recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Turma Recursal.

§1º. A parte poderá, ao arrazoar ou responder o recurso, ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

§2º. Não se processará o incidente quando a decisão da causa não depender da apreciação da matéria sobre a qual exista divergência.

Art. 8º. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais deste Estado sobre questões de direito material.

§1º. O pedido de uniformização será sempre formulado por escrito, e, quando requerido pelas partes, deverá ser assinado por advogado ou procurador judicial.

§2º. O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização.

§3º. Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§4º. Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a Secretaria intimará a parte contrária para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual, quando for o caso, será intimado o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

No caso em apreço, observo ser o suscitante parte legítima para instaurar tal incidente, bem como que a petição encontra-se acompanhada da prova da divergência existente entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Amazonas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

No que tange às controvérsias suscitadas, verifico que nem todas elas atendem aos requisitos necessários para admisssão e processamento do pedido de uniformização de jurisprudência. Explico.

No que se refere à primeira questão (legalidade dos contratos de empréstimo mediante cartão de crédito consignado quando a ficha proposta/proposta de adesão estiver registrada fora do alcance do consumidor – ponto número 1 acima), verifico que tal item não foi objeto do processo originário, não tendo sido sequer suscitado pela parte autora ou pela ré, o que demonstra que a decisão da causa não depende da apreciação da aludida matéria, em que pese a existência de divergência sobre o tema, nos termos do §2º, do artigo 7º, da Resolução nº 16/2017-TJAM.

Quanto à existência de má-fé das instituições bancárias ao não apresentarem o contrato ao consumidor de forma clara, induzindo-o a firmar negócio jurídico mais oneroso (ponto número 3 acima transcrito), entendo que o item versa sobre uma situação fática, que demanda análise probatória e casuística, não ensejando o pronunciamento desta Turma de Uniformização.

De igual forma, entendo que não há como fixar tese relativa à necessidade ou não de realização de perícia contábil para demonstrar a quitação dos empréstimos (ponto número 5), uma vez que esta matéria depende de análise casuística, e não influi no deslinde da causa originária do presente feito, não tendo sido objeto nem da ação e nem dos recursos interpostos, além de não ter sido formulada nos moldes do artigo 17 da mencionada Resolução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Lado outro, observo que a controvérsia suscitada concernente à legalidade de contratos de empréstimo consignado em que não há especificação sobre o negócio jurídico entre as partes, se se trata de um empréstimo consignado tradicional ou de empréstimo mediante cartão consignado, sem apresentação das taxas de juros e demais incidências ou número de prestações deste tipo de negócio jurídico (ponto número 2), a referente à ocorrência ou não de danos morais quando o contratante utiliza o cartão consignado para realização de compras ou saques complementares (ponto número 4), e a alusiva à existência ou não do dever de repetição do indébito quando os pagamentos realizados sobejam o valor inicialmente recebido pelo consumidor (ponto número 4), atendem aos requisitos exigidos para processamento do pedido de uniformização.

Isto porque versam sobre questões eminentemente de direito, com aptidão para influenciar na resolução da causa e que são objeto de intensa divergência entre as Turmas Recursais, como pode ser visualizado nas ementas transcritas às fls. 03/15.

Por tudo quanto exposto, **admito parcialmente o pedido de uniformização em comento, relativamente aos pontos 2 e 4 declinados no relatório desta decisão.**

Determino à Secretaria que oficie a todos os juizados especiais cíveis e aos membros das Turmas Recursais para que suspendam todos os feitos que versem sobre as seguintes questões jurídicas, que serão objeto de uniformização:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

1. a legalidade de contratos de empréstimo consignado em que não há especificação sobre o negócio jurídico entre as partes, se se trata de um empréstimo consignado tradicional ou de empréstimo mediante cartão consignado, sem apresentação das taxas de juros e demais incidências ou número de prestações deste tipo de negócio jurídico;
2. a ocorrência ou não de danos morais quando o contratante utiliza o cartão consignado para realização de compras ou saques complementares; e
3. a existência ou não do dever de repetição do indébito, quando os pagamentos realizados ultrapassarem o valor inicialmente recebido pelo consumidor.

Distribua-se o feito, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 16/2017-TJAM.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, 23 de abril de 2018

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente